



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1360, de 2021**, que *"Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	005*; 006*; 007*; 008; 009; 010

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1360, de 2021)

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, o seguinte § 2º, procedendo-se à renumeração necessária:

“Art. 26.

§ 2º A pena é aumentada em dois terços se o crime é praticado por omissão do profissional de educação, diretamente ligado à vítima, quando ficar comprovado que tinha conhecimento através do comportamento apresentado pelo aluno no ambiente escolar, ou presenciou a prática de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes é dever de todos. A família, o Estado e a sociedade como um todo devem atuar de forma coordenada e integrada para minimizar ou até mesmo eliminar qualquer forma de violência praticada contra os nossos jovens.

Nesse contexto, o papel dos profissionais de educação é de fundamental importância, uma vez que, depois dos pais, são as pessoas que mantêm contato mais próximo com o aluno e, portanto, podem presenciar ou ter conhecimento de situações que configuram violência, tratamento cruel ou degradante ou formas violentas de educação, correção ou disciplina.

Infelizmente os profissionais de educação por medo de retaliações e por não querer se envolver não denunciam a violência doméstica e familiar praticada contra a criança. A violência se comprova pelo comportamento do aluno em sala de aula por meios de atos de agressão, desobediência, resistência, fugir da realização das atividades, escoriações, sinais visíveis de maus tratos que na maioria dos casos passam despercebidos.

As nossas crianças estão sendo vítimas de um sistema que na verdade não as protegem em sua plenitude pois quem deveria atuar na proteção desses direitos e muitos casos são omissos.

Dessa forma, levando em conta que o projeto criminaliza o ato de deixar de comunicar à autoridade pública sobre a prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, eventual omissão de um profissional de educação é conduta que revela maior gravidade e desvalor, razão penal qual deve ser punida de modo mais severo.

Assim, para tais situações, estamos propondo um aumento de pena no patamar de dois terços.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Altera-se o art. 21 do PL 1.360, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

.....

.....

VI – inserção da criança ou do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou colocação em família substituta, excepcionalmente, no caso da impossibilidade de cumprimento da medida prevista no inciso II deste caput;

.....

§ 1º A autoridade policial poderá representar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O acolhimento de menores pode ser feito de forma institucional e familiar. Os procedimentos são diferentes, afinal, um deles é realizado através do Estado, enquanto o outro é executado por uma família acolhedora e teve sua implementação através de um novo programa que obteve força



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

legal com a mudança recente do ECA. Por essas razões, sugerimos o acréscimo do acolhimento familiar ao texto.

O art. 21 da Lei nº 13.431/2017 dispõe que, constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais está a representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda, para que o texto fique em conformidade com o ECA e com a legislação que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei 13.431/2017), substituindo o termo “requisitar” por “representar”, como também prevê o CPP.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos art. 16 do Projeto de Lei nº 1.360 de 2021:

“Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da criança e do adolescente ou de pessoa que atue em seu favor.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, veda a possibilidade de que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar requeiram elas próprias medidas protetivas de urgência. Desconsidera, assim, a capacidade intelectual que esses indivíduos já têm para, compreendendo a sua situação e, eventualmente, com assistência jurídica correspondente, requerer a adoção de medidas para sua proteção.

Conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (art. 15), que não podem ser relegados a uma condição inferior a partir de uma presunção absoluta sobre sua incapacidade de atuar em defesa própria. Na prática, se afigura absolutamente irrazoável impedir que um jovem de 17 anos, por exemplo, requeira a adoção de medidas protetivas de urgência.

Esta emenda pretende apenas assegurar o direito de crianças e adolescentes a se manifestarem quanto aos seus próprios destinos, sem prejuízo de reconhecer a possibilidade de que pessoa atuando em seu favor também requeira a adoção destas medidas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Senador FABIANO CONTARATO

RETIROADA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021:

“Art. 18.

Parágrafo único. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar também deverá ser informado, em linguagem acessível e na medida de sua capacidade de compreensão e maturidade, dos atos processuais a que se refere o *caput*.“

JUSTIFICAÇÃO

As crianças e adolescentes também têm direito de saber, diretamente, sobre os atos processuais relativos a seus agressores. Deve-se reconhecer a autonomia progressiva de crianças e adolescente e o seu correspondente direito de informação e participação com relação aos atos processuais referentes à violência por eles sofrida.

Reconhecendo-se a diversidade de situações e níveis de desenvolvimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, sugeriu-se o acréscimo da expressão “na medida de seu desenvolvimento intelectual e psicológico” para possibilitar a adaptação do nível e detalhamento de informação que será fornecida.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os mecanismos previstos nesta Lei serão aplicáveis também, no que couber, aos demais casos de violência contra crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, prevê uma série de mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Em seu art. 2º, define violência doméstica como aquela que acontece “no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” e a violência familiar como aquela que acontece “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Acontece que crianças e adolescentes podem ser vítimas de violência em outros e diversos âmbitos que não estes definidos pelo Projeto de Lei. Difícil compreender por que estas crianças e adolescentes não fariam jus a mecanismos de proteção tão importantes como a possibilidade de determinação de medidas de assistência (Capítulo II) e de concessão de medidas protetivas de urgência (Capítulo IV), por exemplo.

Por isso, se sugere a expansão da possibilidade de aplicação destas medidas em favor de todas as crianças e adolescentes que sejam vítimas de violência. A lógica de expansão da possibilidade de aplicação de medidas inspiradas na Lei Maria da Penha já foi reconhecida por este Senado Federal quando da aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, o qual



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

possibilitou a aplicação das medidas protetivas de urgência a idosos e a pessoas com deficiência.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021:

“Art. 13.

.....
II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

.....
IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende realizar alguns ajustes na redação do artigo 13 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021. Inicialmente, é importante reconhecer que o Conselho Tutelar não tem competência para oferecer orientação jurídica (art. 136, ECA), nem será composto, necessariamente, por membros(as) que tenham formação ou conhecimento jurídico. A mais das vezes, será a Defensoria Pública a responsável pela orientação acerca dos direitos das vítimas e testemunhas.

Também não faz sentido atribuir a competência ao Conselho Tutelar para atender testemunhas adultas de crimes violência contra crianças e adolescentes, atribuição esta que pode contribuir na sobrecarga dos Conselhos Tutelares, um problema que já é grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Ajusta-se, ainda, a redação do inciso IV para substituir “abrigo” por ser “serviço de acolhimento existente”, terminologia (mais ampla) já utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Altera-se o art. 15 do PL 1.360, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.”

II - velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente;

”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos alteração no texto, para que esteja em conformidade com a Resolução CNJ nº 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Da forma como está no texto do PL, só o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, não parece garantir o atendimento especializado da Defensoria Pública ou de advogado.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO